



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.720506/2008-14
Recurso nº 886.482
Resolução nº **2801-000.129 – 1ª Turma Especial**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRO PASTORIL BARTHOLOMEU CECCIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f.01/05), mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural — ITR, Exercício 2005, no valor total de R\$ 31.868,00, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.031.028-2, localizado no município de São Gabriel - RS.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área declarada como de preservação permanente.

Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f.28/35. Preliminarmente, levanta preliminar de nulidade do lançamento. Argumenta que as áreas de preservação permanente existem, de fato, no imóvel, conforme comprovado em Laudo. Alega que a legislação não obriga que o contribuinte comprove previamente o que foi declarado como área isenta. Aduz que a maior parte do imóvel não pode ser explorada economicamente. Alega que apresentou o ADA junto ao IBAMA. Anexa cópia de ADA protocolado em 29 de outubro de 2007. Questiona o valor da terra nua atribuído no lançamento, que afirma não corresponder As características do imóvel e a realidade de mercado da região. Afirma que deve ser aceito o valor veiculado por Laudo de Avaliação que apresentou. Solicita a realização de perícia.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 71/79, que restou assim ementado:

ÁREAS ISENTAS. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. REQUISITOS.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 02/03/2010 (AR fl. 82), a interessada, representada por seus advogados (fl. 36), interpôs o recurso de fls. 83/93, em 31/03/2010. Em sua defesa, pretende seja considerada a área de preservação permanente declarada na DITR sob exame, tendo em vista o Cadastro Técnico Federal, o Certificado de Regularidade e o Recibo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, relativo ao período de 2001 a 2007, que foi protocolado em 29 de outubro de 2007, bem como o Laudo Técnico contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e o Memorial Descrito da área em questão. Também aduz, que o Laudo Técnico apresentado, apesar de não ter sido realizado de acordo com a NBR 14.653-3, e sim de acordo com a NBR 8.799-85, exibe uma tabela com mais de cinco valores de mercado, coletados na data da base de cálculo do ITR, onde resta demonstrado vários valores de terra nua (hectares) de propriedades localizadas na mesma região do imóvel rural em questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de glosa da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

Quanto à alteração procedida pela fiscalização do VTN, verifica-se que não constam dos autos as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que foram utilizadas pela autoridade fiscal para proceder o arbitramento contestado pela recorrente.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade competente anexe aos autos as informações do SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin